



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11030.721843/2013-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.281 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2022  
**Recorrente** INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 163. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. APRESENTAÇÃO DE DCTF. RECOLHIMENTOS. DECURSO DO PRAZO DE VINTE DIAS. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.

A ciência do termo de início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo. As declarações entregues e os recolhimentos efetuados após o prazo de vinte dias da referida ciência não se sujeitam ao benefício previsto no Art. 909 do Decreto nº 3.000, de 1999.

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

RETENÇÕES NA FONTE. VALORES ESCRITURADOS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. MÚLTIPLAS REITERAÇÕES. SONEGAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A conduta do sujeito passivo de reiteradamente deixar de confessar e recolher créditos tributários correspondentes a valores retidos na fonte e registrados em sua escrituração contábil corresponde à hipótese de sonegação e justifica a qualificação da multa de ofício imposta no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Cuba Netto, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (Suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 10-52.491, de 30 de outubro de 2014, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 484/494).

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação a diversos períodos de apuração contidos nos anos-calandários de 2009 a 2012 (fls. 227/236). Conforme descrição contida no próprio Auto de Infração e no Relatório Fiscal de fls. 237/243, o lançamento decorreria da constatação de diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos, em relação a (i) rendimentos do trabalho assalariado; (ii) pagamento de serviços prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício; (iii) importâncias pagas ou creditadas a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços de natureza profissional.

O crédito tributário constituído de ofício foi exigido com multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), posto que a autoridade fiscal considerou que a habitualidade na prática da infração afastaria a hipótese de erro escusável e configuraria, em tese, a prática de sonegação, conforme previsão do art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Após ser cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a Impugnação de fls. 247/282, na qual sustentou:

- (i) ser entidade sem fins lucrativos, organizada na forma de Organização Social de Interesse Público (OSCIP), e que sempre se julgou imune e/ou isenta de qualquer tipo de tributação;
- (ii) que, em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) teria procedido dentro da legalidade e em conformidade com orientações verbais recebidas da própria Receita Federal;

- (iii) a nulidade do auto de infração, devido a deficiente descrição dos fatos e imprecisa indicação dos dispositivos legais infringidos, em violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;
- (iv) que teria procedido à retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e realizado o pagamento, com multa e juros, de todo o IRRF devido em relação ao período objeto do lançamento, o que teria sido desconsiderado pela autoridade fiscal, em violação ao direito de defesa;
- (v) subsidiariamente, que, em caso de manutenção do auto de infração, deveria ter havido a compensação dos valores retidos pelos seus tomadores de serviços;
- (vi) que a multa de ofício teria sido aplicada em desconformidade com os preceitos legais e constitucionais, uma vez que não houve intenção de lesar o Fisco;
- (vii) o direito à prova pericial para a apuração da lisura dos seus procedimentos e apuração da existência de crédito fiscal. Para tanto, indicou perito e quesitos a serem respondidos.

Na decisão de primeira instância, foram rejeitadas as alegações de nulidade do lançamento, já que teriam sido obedecidos todos os requisitos obrigatórios previstos na legislação e aos autos teriam sido instruídos com os elementos necessários à comprovação da irregularidade, sem que se vislumbre cerceamento do direito de defesa. Não se conheceu de alegações relativas à inconstitucionalidade da legislação que fundamentou o lançamento, por ser matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Quanto à necessidade de compensação de valores retidos pelos prestadores de serviço, apontou-se que a referida compensação somente poderia ser efetuado com contribuições para a seguridade social devidas sobre a folha de pagamento, exações distintas daquela exigida no presente processo administrativo. Por fim, concluiu-se que as retificações e eventuais recolhimentos realizados pela Recorrente teriam sido realizados após o início do procedimento fiscal, de modo que não teriam influência sobre a constituição do crédito tributário, devendo ser considerados pela autoridade administrativa nos procedimentos de liquidação do referido crédito.

A realização de perícia foi considerada prescindível, posto que os autos estariam suficientemente instruídos, de modo a permitir o julgamento. Quanto à multa de ofício, manteve-se a qualificação, já que a falta de declaração e recolhimento teria se prolongado por quatro anos-calendários, afastando a possibilidade de mero equívoco e configurando a intenção de impedir o conhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador. Manteve-se, integralmente, o crédito tributário constituído, portanto.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As nulidades no processo administrativo fiscal são aquelas constantes do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, é válido o lançamento.

Incorre cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada peça impugnatória.

**DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. PROCEDIMENTO FISCAL EM CURSO. ESPONTANEIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

Estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras ou declarações complementares que, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, não impedem o lançamento e não afastam a imposição de multa de ofício.

**PAGAMENTO DO IMPOSTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE NÃO CARACTERIZADA.**

Quando o sujeito passivo recolhe o tributo após o início do procedimento fiscal e sem o restabelecimento da espontaneidade, cabe o lançamento do tributo, com a multa de lançamento de ofício e dos juros de mora calculados até a data do efetivo recolhimento. Eventuais recolhimentos de tributos e acréscimos, sob ação fiscal e para a mesma finalidade, podem ser considerados quando da cobrança do crédito tributário, com prevalência da penalidade de ofício.

**DIFERENÇAS APURADAS ENTRE DIRF, DCTF E PAGAMENTOS EFETUADOS (DARF).**

A falta ou insuficiência de recolhimento do IRRF e de declaração tempestiva em DCTF, determina a exigência por meio de auto de infração, com multa de ofício e juros de mora.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.**

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando caracterizada a reiteração da prática de não declarar e não recolher o imposto retido.

Após a ciência do Acórdão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 500/531, no qual:

- (i) defende-se a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, ante o indeferimento do pedido de prova pericial;
- (ii) sustenta-se a espontaneidade em relação aos pagamentos realizados, por força do art. 909 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), já que realizados no prazo de até vinte dias após o recebimento do termo de início da ação fiscal;
- (iii) reitera-se a alegação de impossibilidade de aplicação da multa de ofício qualificada, por ter havido a declaração e pagamento dos valores devidos, sob o abrigo da espontaneidade;
- (iv) pleiteia-se, ao final, de forma subsidiária, a revisão do lançamento e a dedução de todos os valores pagos no curso do procedimento de fiscalização.

O presente processo administrativo foi, então, distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 7 de novembro de 2014 (fl. 498), e apresentou o seu Recurso, em 5 de dezembro do mesmo ano (fl. 500), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos à fl. 531.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que teria havido o indeferimento do pedido de realização de perícia para a apuração dos pagamentos por ela efetivados, o que constituiria cerceamento do seu direito de defesa.

A referida arguição não merece ser acolhida.

A própria Recorrente afirma em seu recurso que as provas documentais da retificação de DCTFs e pagamentos por ela realizados constariam dos autos, mas teriam sido ignorados pela autoridade responsável pela constituição do crédito tributário.

Desta forma, para que o julgador de primeira instância pudesse aferir a veracidade da afirmação, bastaria examinar os elementos constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial.

Ao apreciar o pedido formulado pela Recorrente, a autoridade julgadora assim se pronunciou:

Levando em conta o texto legal acima, verificados os autos, entende-se que o processo está suficientemente instruído e seu julgamento prescinde de outras informações ou provas. Ademais, examinados os quesitos propostos pela impugnante, constata-se que esses são absolutamente prescindíveis, nada agregando ao deslinde do caso, não demandando especial conhecimento técnico para serem respondidos (Art. 420, I, da Lei n.º 5.869/73). Acrescenta-se, por fim, que este colegiado está capacitado a conhecer de

forma direta os documentos constantes dos autos (Lei n.º 10.593, de 2002, art. 6.º I, *b e d*).

Atente-se que os quesitos são simplórios, tal qual aquele que perquire sobre qual o período fiscalizado. Esse voto responde a todos os quesitos apresentados.

Diante disso, o pedido de perícia deve ser rejeitado.

De fato, conforme se alude na decisão, no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a análise acerca da (im)prescindibilidade da realização de diligência e/ou perícias é deixada à apreciação do julgador administrativo, que está autorizado a indeferir aquelas que considerar desnecessárias para a formação da sua convicção, tal como ocorreu no presente caso. *In verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Tal posição, inclusive, atualmente, está consolidada na jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF n.º 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

### **3 DA ESPONTANEIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**

Após o início do procedimento fiscal, a Recorrente apresentou Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) originais e retificadoras, por meio das quais confessou débitos relativos ao IRRF. A autoridade fiscal e os julgadores de primeira instância não consideraram os débitos incluídos nas referidas declarações, e correspondentes recolhimentos, uma vez que, como dito, foram entregues no curso do procedimento de fiscalização, quando estaria excluída a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do art. 7.º, inciso I e §1.º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

No Recurso Voluntário, argui-se que os recolhimentos foram efetuados no prazo de até vinte dias após a ciência do termo de início de procedimento fiscal, de maneira que estariam sob o manto do disposto no art. 909 do RIR/99:

Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 47, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 70, II).

Ao se ler o Relatório Fiscal de fls. 237/243, percebe-se que a aplicação do benefício previsto no referido dispositivo legal foi afastada pela autoridade fiscal, na medida em que a declaração e recolhimento dos tributos devidos teriam sido realizados após o prazo nele mencionado. Veja-se o que se afirma:

De acordo com o art. 4º e parágrafo único, da Portaria RFB n.º 3.014, de 29/06/2011, o MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital e a ciência ao sujeito passivo do MPF dar-se-á por intermédio da Internet, no endereço eletrônico "wwwv.receita.fazenda.gov.br", com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

De acordo ainda com o art. 9º da mesma Portaria, as alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade emitente, cientificado o contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º Assim, à exceção do termo de intimação inicial, a ciência dos demais atos relativos ao MPF ocorre de forma eletrônica, ou seja, é o contribuinte que deve acessar o andamento do procedimento mediante utilização do código de acesso fornecido no início da fiscalização.

Efetuando a consulta disponibilizada à fiscalizada desde o início da ação fiscal, constata-se que o MPF original foi alterado em 04/03/2013, para inclusão do IRPJ, e também em 26/06/2013 para incluir no objeto da fiscalização o IRRF dos anos-calendário de 2009 a 2012.

Dessa forma, desde 26/06/2013 estava excluída a espontaneidade do contribuinte para declarar o IRRF referente aos anos-calendário de 2009 a 2012, nos termos do art. 7º, § 1º e inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, observado o disposto no art. 909 do Decreto n.º 3.000/99. O contribuinte ainda foi cientificado da inclusão do IRRF no procedimento fiscal por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 01/07/2013, cuja ciência ocorreu em 03/07/2013.

Feitas essas considerações, verificou-se que, após a inclusão do IRRF no procedimento fiscal, o contribuinte apresentou DCTFs originais, ou retificou as entregues anteriormente, para incluir débitos de IRRF no período sob fiscalização - 2009 a 2012.

Essas DCTFs foram apresentadas via internet nos dias 11/07/2013, 12/07/2013, 18/07/2013 e 19/07/2013, ou seja, após a inclusão desse tributo no MPF e após o recebimento do Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 01/07/2013.

Dessa forma, estão sendo desconsiderados os valores declarados de IRRF nas DCTF apresentadas em 11/07/2013, 12/07/2013, 18/07/2013 e 19/07/2013, visto que já havia sido excluída a espontaneidade do contribuinte para declarar esse tributo, em relação ao período fiscalizado.

O contribuinte poderá solicitar restituição ou compensação para os eventuais valores recolhidos via DARF, relativos aos débitos de IRRF incluídos nessas DCTF desconsideradas, devendo ser observadas para tal as orientações da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20/11/2012.

Na decisão recorrida, afasta-se a espontaneidade, sem menção ao dispositivo ora invocado pela Recorrente.

O exame dos elementos de prova constantes dos autos e a consulta ao Mandado de Procedimento Fiscal (disponível em <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/MPF/>) atestam que os recolhimentos efetuados pela Recorrente não estavam amparados por qualquer espécie de espontaneidade.

Em **26 de junho de 2013**, houve a inclusão do IRRF relativo aos anos-calendários de 2009 a 2012. As DCTFs com a confissão dos débitos referentes ao citado tributo foram

apresentadas em 11/07/2013, 12/07/2013, 18/07/2013, 19/07/2013 (fls. 108/175), ou seja, as duas primeiras dentro do prazo de vinte dias após a ciência e as duas últimas após o referido intervalo. A Recorrente, de outra parte, não comprova que efetuou o pagamento dos débitos constituídos, “até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização”, com incidência dos acréscimos legais. Pelo contrário, às fls. 333/334, consta Recibo da Confirmação da Negociação de Pedido de Parcelamento que inclui débitos a título de IRRF relativos ao período da autuação, **realizado em 17/07/2013** (ou seja, após o referido prazo), acompanhado de comprovantes de **pagamentos realizados entre aquela data e 30/08/2013** (fls. 335/361).

Ressalte-se que, ao contrário do afirmado no Recurso Voluntário, a ciência da inclusão do IRRF no escopo do procedimento fiscal não ocorreu em 03/07/2013, mas em 26/06/2013, data em que a alteração foi realizada e estava disponível para consulta no site da Receita Federal na Internet, conforme art. 4º, parágrafo único, e 9º da Instrução Normativa SRF nº 3.104, de 2011, por meio do código de acesso constante do Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 2/3):

Art. 4º O MPF será emitido exclusivamente na forma eletrônica e assinado pela autoridade emitente, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III desta Portaria.

Parágrafo único. A ciência do MPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço , com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal.

[...]

Art. 9º As alterações no MPF, decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela execução ou supervisão, bem como as alterações relativas a tributos a serem examinados e a período de apuração, serão procedidas mediante registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade emitente, conforme modelo constante do respectivo Anexo a esta Portaria, cientificado o contribuinte nos termos do parágrafo único do art. 4º.

Desse modo, ainda que tenha havido a entrega de algumas DCTFs dentro do prazo de vinte dias, os créditos confessados não foram recolhidos dentro do mencionado prazo, de modo que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 909 do RIR/99, e ficou configurada a perda de espontaneidade tratada conforme art. 7º, inciso I e §1º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Como bem apontado no Relatório Fiscal e na decisão *a quo*, os pagamentos eventualmente realizados poderiam, caso obedecidos os procedimentos estabelecidos na legislação tributária, ser utilizados para a compensação dos débitos constituídos de ofício. Não merece acolhida, portanto, o pedido de revisão do lançamento.

Nada a prover quanto a tal matéria, portanto.

#### **4 DA MULTA DE OFÍCIO**

Conforme relatado, a multa de ofício aplicada sofreu a qualificação prevista no art. 44, inciso I e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista que, para a autoridade fiscal, a

reiteração da conduta de não declarar ou pagar os tributos apurados na escrituração do sujeito passivo configurariam, em tese, a sonegação de que trata o art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964. Transcrevem-se os referidos dispositivos legais:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Em sua defesa, a Recorrente apenas afirma que sua conduta “se deu nos exatos termos da Constituição Federal e legislação extravagante” e que

Não há que se falar que houve intenção de lesar o fisco. A contribuinte explicou sua motivação pelo qual **RETIFICOU/ENTREGOU AS DCTFs E EFETIVOU O PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PRINCIPAL, JUROS E MULTA, A DESTEMPO, MAS SOB O ABRIGO DA ESPONTANEIDADE.**

Após reforçar a tese da espontaneidade, afirma que

**o Fisco não comprovou a referida sonegação, 'providência que lhe incumbia, não sendo possível na seara tributária a suposição ou a presunção do ilícito. Tanto não houve a dita sonegação que a ora recorrente, embora já iniciado o procedimento de fiscalização, realizou o pagamento do tributo.**

Passa, então, a atacar a multa aplicada sob o fundamento de que ultrapassaria os limites constitucionais da razoabilidade, de maneira que não deveria prosperar.

Pois bem, a tese da espontaneidade já foi rechaçada no tópico anterior, de modo que mantido incólume o lançamento fiscal no qual a autoridade constata que a Recorrente, apesar de registrar na sua escrituração os lançamentos correspondentes aos fatos geradores do IRRF, em relação a diversos períodos de apuração contidos nos anos-calendários de 2009 a 2012, não confessou os créditos tributários correspondentes por meio de DCTF e nem efetuou o recolhimento dos valores retidos na fonte.

Deve-se concordar com o responsável pelo lançamento que a reiteração da conduta afasta qualquer possibilidade de que a prática de se deixar de confessar e recolher os tributos retidos e devidos tenha ocorrido por mero equívoco pontual. Ao se omitir reiteradamente, o sujeito passivo incidiu na hipótese de qualificação da multa de ofício. A Recorrente tinha conhecimento dos valores retidos na fonte, tanto que os escriturou. Contudo,

deixou de recolhê-los aos cofres públicos, como era a sua obrigação, e, até mesmo, de confessá-los ao Fisco.

Neste sentido, também quanto a esta matéria, deve ser negado provimento ao Recurso.

Por fim, quanto à alegação acerca da inconstitucionalidade da referida multa, por violação a princípios constitucionais, cabe tão-somente invocar a Súmula CARF n.º 2, que reconhece a impossibilidade do exame de constitucionalidade ser realizado no âmbito do julgamento administrativo:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E, ainda, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

## **5 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo